



APELAÇÃO PENAL Nº 0004495-20.2014.8.14.0006
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE: CLEITON NONATO LEAL BRITO
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
REVISOR: DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL – CRIME DE ROUBO MAJORADO EM CONCURSO FORMAL – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA – VÍTIMAS QUE RECONHECERAM O APELANTE EM JUÍZO – PENA RETIFICADA DE OFÍCIO – MAJORANTES APLICADAS ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. REDUÇÃO DAS REPRIMENDAS REALIZADA EX OFFICIO. DECISÃO UNÂNIME.

1. IMPOSSIBILIDADE E ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. As provas colhidas nos autos não deixam dúvidas que o apelante cometeu o crime, tendo em vista que as vítimas o reconheceram em juízo como sendo a pessoa que as ameaçava e a trancou em um dos cômodos da casa e o ato seguiu o rito previsto no art. 226 do CPP.

2. INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. As majorantes do emprego de arma, concurso de pessoas, restrição da liberdade das vítimas (CP, art. 157, §2º, incs. I, II e V, respectivamente) e concurso formal (CP, art. 70), incidiram em patamar superior ao mínimo legal sem qualquer fundamentação, motivo pelo qual o respectivo quantum deve ser diminuído de ofício. Súmula nº 443 do Colendo STJ.

3. PENA APLICADA. Considerando que não houve equívoco na fixação da pena base, privativa de liberdade, esta fica imposta em 05 (cinco) anos de reclusão. Não há atenuantes nem agravantes. Inexistem causas de diminuição de pena. Presentes as majorantes do emprego de arma, concurso de pessoas e restrição da liberdade das vítimas (CP, art. 157, §2º, incs. I, II e V, respectivamente), eleva-se a pena em 1/3 (um terço), equivalentes a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, perfazendo a reprimenda privativa de liberdade em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Reconhecida, ainda, a causa de aumento do concurso formal de crimes, motivo pelo qual majora-se a sanção privativa de liberdade em 1/6, correspondentes a 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão, perfazendo a pena em 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Considerando, por fim que o tempo de custódia provisória do acusado foi de 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias, aplica-se a regra do §2º do art. 387 do CPP, ficando a pena privativa de liberdade do apelante definitivamente imposta no quantum de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, mais 20 (vinte) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime do art. 157, §2º, incs. I, II e V c/c 70, ambos do CP.

4. Recurso conhecido e improvido. Pena privativa de liberdade modificada de ofício.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer, negar provimento ao recurso e, de ofício, condenar o apelante às penas de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, mais 20 (vinte) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime



do art. 157, §2º, incs. I, II e V c/c 70, ambos do CP, tudo na conformidade do voto do relator.
Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR.
Belém, 08 de novembro de 2016.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

CLEITON NONATO LEAL BRITO, inconformado com a sentença que o condenou às penas de 08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, mais 20 (vinte) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I, II e V, c/c art. 70, ambos do CP, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, objetivando a sua reforma.

Sustenta o apelante que as provas produzidas nos autos são insuficientes para sustentar o édito condenatório pelos seguintes motivos: a) o inquérito foi realizado sob forte pressão dos familiares das vítimas, viciando as provas produzidas durante a instrução processual; b) o seu reconhecimento ocorreu sem a observação dos preceitos do art. 226 do CPP.

Por isso, pede o provimento do apelo para ser absolvido.

Em contrarrazões, o apelado defende o improvimento da via impugnativa, tendo em vista que as vítimas não tiveram dúvidas em reconhecer o recorrente como um dos autores do crime.

Nesta Superior Instância, o Custos legis opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

É o relatório.

VOTO

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 1º/02/2014, na cidade de Ananindeua, o esposo da vítima Silene Castelo Branco da Fonseca, senhor José Luiz Ferreira de Araújo, foi atender uma pessoa que batia em frente a porta da sua residência, ocasião em que foi rendido por um homem que se utilizava de uma arma de fogo. Ato contínuo, o apelante, acompanhado de dois indivíduos, ingressou na residência dos ofendidos e os trancou em um



quarto, enquanto os demais membros do bando subtraíram 02 (duas) televisões, 02 (dois) notebooks, 05 (cinco) relógios de pulso, 02 (dois) aparelhos de vídeo game, 15 (quinze) aparelhos de telefone celular, jóias em ouro e a quantia de R\$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais).

Eis a suma dos fatos.

DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

Sustenta o apelante que as provas produzidas nos autos são insuficientes para sustentar o édito condenatório pelos seguintes motivos: a) o inquérito foi realizado sob forte pressão dos familiares das vítimas, viciando as provas produzidas durante a instrução processual; b) o seu reconhecimento ocorreu sem a observação dos preceitos do art. 226 do CPP.

Analisando os autos, verifico que não foi ouvida nenhuma testemunha que confirmasse que as investigações realizadas no inquérito policial foram direcionadas para prejudicar o apelante.

Ademais, na instrução processual, as vítimas Silene Castelo Branco da Fonseca e José Luiz Ferreira de Araújo, ao prestarem suas declarações não tiveram dúvidas em dizer que foi o recorrente quem lhes rendeu e trancou em um dos cômodos da residência (fls. 68), bem como o seu reconhecimento se deu em conformidade com o que preceitua o art. 226 do CPP.

Portanto, não há dúvidas quanto à participação do recorrente no crime, motivo pelo qual rejeito o presente argumento.

Todavia, a majoração das penas, decorrentes do reconhecimento do emprego de arma, concurso de pessoas e restrição da liberdade das vítimas (art. 157, §2º, incs. I, II e V, CP) no seu patamar máximo ocorreu sem qualquer fundamentação, devendo ser reduzida para um terço, conforme orienta a Súmula nº 473 do Colendo STJ.

De igual modo, a incidência da majorante do concurso formal (art. 70 do CP) em 1/4 (um quarto) está desfundamentada, o que impõe a sua redução para o patamar mínimo de 1/6 (um sexto).

Realizo, de ofício, o novo cálculo da pena.

Considerando que não houve equívoco na fixação da pena base, mantenho-a em 05 (cinco) anos de reclusão.

Não há atenuantes nem agravantes.

Inexistem causas de diminuição de pena. Presentes as majorantes do emprego de arma, concurso de pessoas e restrição da liberdade das vítimas, elevo às penas em 1/3 (um terço), equivalentes a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, perfazendo a reprimenda privativa de liberdade em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Presente ainda a causa de aumento do concurso formal de crimes, motivo



pelos quais majoro a sanção privativa de liberdade em 1/6, correspondentes a 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão, perfazendo a pena em 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão.,

Considerando que o tempo de custódia provisória do acusado foi de 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias, aplico a regra do §2º do art. 387 do CPP, fixando a pena privativa de liberdade do apelante em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, mais 20 (vinte) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime do art. 157, §2º, incs. I, II e V c/c 70, ambos do CP.

Ante o exposto, conheço do recurso, nego-lhe provimento e, de ofício, condeno o apelante às penas de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, mais 20 (vinte) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime do art. 157, §2º, incs. I, II e V c/c 70, ambos do CP, nos termos da fundamentação.
É como voto.

Belém, 08 de novembro de 2016.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator